Publicado do TCE/AM	-	Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS			
Proc. Nº			
Fls. Nº			

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## PARECER PRÉVIO Nº 33/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11484/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Eirunepé.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Raylan Barroso de Alencar (Prefeito Municipal).
- 6- Advogadoa: Antonio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi OAB/AM 4447, Eurismar Matos da Silva OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha OAB/AM 10416.
- 7- Unidade Técnica: DICOP/DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1511/2022-DIMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Eirunepé. Exercício de 2018.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

#### 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Eirunepé, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar - Prefeito Municipal, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea "b" e o art. 24, ambos da Lei n° 2.423/96-TCE.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela Desaprovação das Contas.

- **11- Ata:** 23ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 30 de junho de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos,

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 11/07/2022.	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2F01957B-0116FDA4-5EE0F91F-E3BE412F
Z	9
☶	2F
CORREA	códiao:
Š	9
SSI	orm
$\sim$	Ξ
ĭ	0
5	ped
ᅙ	/sr
<u>i</u>	펵.
пē	9
ā	Ë
₫	ě
0	a.
g	Ħ
SS	Sign
ā	2
5	Q#1
aŭ.	e
Ĕ	S
<u></u>	ë
ē	ess
EST	a
	Cia.
	rên
	nfe
	8
	ara
	o.

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	 

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

### PARECER PRÉVIO Nº 33/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira

Mendes (Convocado).

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro Relator

## JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

#### **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Conselheiro

#### **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

Conselheiro-Convocado

#### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS			
Proc. Nº			
Fls. Nº			

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº 33/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 33/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11484/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Eirunepé.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Raylan Barroso de Alencar (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Antonio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi OAB/AM 4447, Eurismar Matos da Silva OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha OAB/AM 10416.
- 7- Unidade Técnica: DICOP/DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1511/2022-DIMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Eirunepé. Exercício de 2018.

Recomendação. Determinação. Ciência. Arquivamento.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

### **10.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Eirunepé que:

- **10.1.1.** Cumpra com o máximo zelo os prazos para publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, bem como a efetiva remessa dos dados nos Sistema GEFIS deste Tribunal:
- **10.1.2.** Elabore anualmente o inventário dos bens permanentes na forma disposta do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64
- **10.1.3.** Arquive os comprovantes das publicações dos editais resumidos previstos pelo artigo 22, 3º do Estatuto Licitatório;
- **10.1.4.** Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Execução orçamentária, conforme artigo 1º, da Resolução nº 06/00-TCE;

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

## ACÓRDÃO Nº 33/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 33/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- **10.1.5.** Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no artigo 63, II, b, § 1°, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF;
- **10.1.6.** Faça previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual de recursos para capacitação de servidores, em cumprimento a Lei Municipal nº 093/2004;
- **10.1.7.** Faça a consolidação, identificação e demonstração fidedigna da Conta "Créditos" do Balanço Patrimonial, por credor, data, valor e nota de empenho, de cada exercício financeiro;
- **10.1.8.** Faça o competente procedimento licitatório enquadrando a cada modalidade, para as despesas cujos limites estão estabelecidos no artigo 23, incisos e alíneas do Estatuto Licitatório;
- **10.1.9.** Elabore após conclusão das obras e serviços de engenharia, o Termo de Entrega do objeto, previsto no artigo 73, I e letras e II, e letras, da Lei nº 8.666/93;
- **10.1.10**. Cumpra o que determina o §1º, do artigo 40, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no que se refere à data, rubrica e assinatura do edital ou instrumento convocatório;
- **10.1.11.** Para que as prestações de serviços e obras de engenharia, tenha anuência do corpo jurídico ou técnico desse Poder Executivo Municipal, prerrogativa do artigo 38, VI, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93;
- **10.1.12.** Cumpra o princípio da publicidade em todos os atos emanado por esse Poder Executivo Municipal, em especial aos dos Contratos e Cartas Contratos, prerrogativa do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93;
- **10.1.13.** Cumpra o dispositivo dos artigos 259, 260, 264 e 267 da Resolução nº 04/2002-RITCE, quanto a remessa de todas as admissões de pessoal para a devida apreciação e julgamento desta Corte de Contas:
- **10.1.14.** Formalize relatórios de viagens dos servidores, secretários e Prefeito, para fins de comprovação da legalidade das despesas;
- 10.1.15. Cumpra o que determina o § único do artigo 27, da Lei Federal

Publicado do TCE/Al		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. №

Fls. №

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

## ACÓRDÃO Nº 33/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 33/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- nº 11.494/2007, no tange à elaboração do Relatório do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb;
- **10.1.16**. Cumpra o que determina o §3º do artigo 182 da CF/88, c/c o artigo 16, I e II da Lei Complementar no 101/2000 LRF;
- **10.1.17.** Crie ato normativo para regulamentar quantitativo mínimo de servidores efetivos que devam ocupar cargos comissionados, *ex vi* do art.37, V da CF/88;
- 10.2. Determinar o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- 10.3. Dar ciência desta decisão ao Sr. Raylan Barroso de Alencar.
- **10.4. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo fiscalização dos atos de gestão, para apreciação das restrições não sanadas destes autos por este Tribunal Pleno.
- **10.5. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais após a adoção das medidas acima.
- 11- Ata: 23ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 30 de junho de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

	Sódiao: 2F01957B-0116FDA4-5FE0F91F-E3BE412F
	-91F-F3BF412F
	4
	<u>a</u>
	ш
	щ
	6
	Ĕ
2	й
S	뿚
3	4
9	⋪
Ξ	ᇤ
Ε	5
Φ	5
NHEIRO	ď
÷.	7
Ï	6
Z	5
Τ.	岩
Ă.	
$\bar{\mathbf{r}}$	<u>.</u>
×	ý
3	C
'n	ď
<u>.</u>	Ĕ
Š	ğ
	.⊆
to for assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 11/	oede e informe o códiao: 2E01957B-0116EDA4-5EE0F9
⊇	9
	a
8	ķ
ē	ء
e	5
Ě	2
g	٦
₫	ď
ō	5
ĕ	<u>+</u>
29	2
SS	5
ά	ç
₫	ò
2	툳
e	ď
Ě	· v.
ಠ	C
ဗ	Š
Este documento	á
Ñ	č
_	ara conferência acesse o site http://consu
	n
	ê
	ηfe
	č
	e
	ä

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

# ACÓRDÃO Nº 33/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 33/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

**14- Representante do Ministério Público:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro Relator

## FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral